



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003531/96-13  
Resolução : 201-00.110

Sessão : 19 de abril de 2001  
Recurso : 115.760  
Recorrente : USINA SANTA ELISA S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

### RESOLUÇÃO Nº 201-00.110

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
USINA SANTA ELISA S/A.

**RESOLVEM** os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator**

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10840.003531/96-13  
Resolução : 201-00.110  
Recurso : 115.760  
Recorrente : USINA SANTA ELISA S/A

### RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao FINSOCIAL, fatos geradores ocorridos no período de 11/90 a 03/92. O objetivo do lançamento foi prevenir a decadência, de vez que a contribuinte discute na via judicial o pagamento do FINSOCIAL, tendo obtido liminar para, ao invés de pagar, depositar as quantias correspondentes.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alega: a) a extemporaneidade do auto de infração, diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de medida judicial; b) a decadência em relação aos meses anteriores a 10/91; c) a inexigibilidade do FINSOCIAL sobre o faturamento do álcool carburante; e d) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança de acréscimos como TR/TRD e UFIR.

Em 27.08.97, a DRJ em Ribeirão Preto - SP não conheceu da impugnação, na parte que está sendo submetida ao Judiciário, e a indeferiu relativamente à parte controvertida, exclusivamente na esfera administrativa, reduzindo, no entanto, a multa de 100% para 75% e excluindo a TRD no período de 04.02.91 a 29.07.91.

Em seguida, foi o processo remetido ao Grupo de Acompanhamento Judicial da DRF em Ribeirão Preto - SP, onde ficou parado, sem nenhuma providência, até a data de 16.05.2000, quando foi encaminhado à Seção de Arrecadação para dar ciência à contribuinte, o que ocorreu em 27.07.2000.

Da decisão, a contribuinte interpôs, em 01.08.2000, recurso a este Conselho de Contribuintes, contestando a decisão singular, repetindo os argumentos da impugnação.

Posteriormente, foram juntadas telas referentes aos processos judiciais, bem como sobre levantamento de depósitos na Caixa Econômica Federal. Foram juntadas, ainda, telas referentes a demonstrativos de créditos tributários cadastrados, memórias de cálculos e demonstrativos de imputação.

Em 07.08.2000, o Grupo de Ações Judiciais propôs o encaminhamento dos autos à PSFN/Ribeirão Preto - SP no sentido de que fosse peticionado ao Juízo competente a fim de que a empresa complementasse os depósitos judiciais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003531/96-13

Resolução : 201-00.110

A PSFN/Ribeirão Preto - SP devolveu o processo, informando que a própria Receita Federal poderia notificar a contribuinte a fazer a complementação.

A Chefe da SASAR manifestou-se no sentido de que não havia que se falar em cobrança de diferenças dos depósitos judiciais, de vez que os débitos estavam sendo discutidos no presente processo, e determinou o encaminhamento dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JA' or similar, written over the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003531/96-13

Resolução : 201-00:110

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Do exame do presente processo, verifica-se que o auto de infração refere-se ao mesmo período da ação judicial interposta pela empresa questionando o FINSOCIAL, tendo sido autorizada a efetuar os depósitos correspondentes.

Por outro lado, verifica-se, pelos Documentos de fls. 118/145, que tudo leva a crer que o litígio, na esfera judicial, chegou ao final, inclusive com o levantamento pela empresa de parte dos depósitos.

Sendo assim, entendo ser necessário saber-se, de forma conclusiva, o seguinte:

- 1) o Processo Judicial nº 90.0031322-8, a que se refere o auto de infração (fls. 01), chegou ao final, tendo transitado em julgado?
- 2) Em caso positivo, qual o resultado?
- 3) Os depósitos judiciais realizados, em caso da decisão haver sido favorável, no todo ou em parte, à Fazenda Nacional, cobrem os valores exigidos através do presente auto de infração? Necessário fazer as devidas comparações, mês a mês, a fim de indicar a existência, ou não, de resíduos?
- 4) Houve a conversão dos depósitos, no todo ou em parte, em renda da União? Tais conversões cobrem os valores exigidos através do presente auto de infração? Fazer demonstrativos e comparações.

Nesse sentido, converto o presente julgamento em diligência, a fim de que a repartição de origem adote as providências que julgar necessárias e preste as informações elencadas nos quesitos acima.

Cumprida a diligência, os autos deverão retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA